

# **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 567, de 2005, que *convoca plebiscito para decidir acerca do desmembramento de parte de território do Estado de Rondônia, onde se localizam as povoações de Extrema e Nova Califórnia, e sua anexação ao território do Estado do Acre.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 567, de 2005, cujo primeiro signatário é o Senador SIBÁ MACHADO, que tem a ementa transcrita acima.

A proposição convoca, para se realizar em data a ser fixada pela Justiça Eleitoral, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação do Decreto Legislativo que resultar de sua aprovação, plebiscito entre a população dos Estados de Rondônia e do Acre, acerca do desmembramento de parte de território do Estado de Rondônia, onde se localizam as povoações de Extrema e Nova Califórnia, e sua anexação ao território do Estado do Acre.

Explicam os ilustres autores do projeto que *o objetivo é dar solução ao problema que aflige as comunidades de Extrema e Nova Califórnia, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal (STF) que determinou ser o território onde se localizam as referidas povoações parte integrante do Estado de Rondônia.*

Esclarecem, ainda, que, no seu entendimento, *o resultado do julgamento desse litígio territorial pelo STF poderia ter sido outro se não fosse a inação do então Governador do Estado do Acre, que se omitiu na defesa da causa acreana, desprezando os abundantes argumentos que ainda persistem e*

*que poderiam ser erigidos em benefício de uma solução favorável ao Estado do Acre.*

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade e legalidade, não nos parece haver reparos a fazer na proposição sob exame. Do ponto de vista formal, o PDS nº 567, de 2005, se estriba no inciso XV do art. 49 da Constituição que determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional a convocação de plebiscito.

Materialmente, o tema está abrigado no § 3º do art. 18 da Lei Maior, que prevê que os *Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.*

O tema do plebiscito foi regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, cujas disposições são atendidas pela proposição sob exame.

Ocorre que a disciplina dos limites entre os Estados do Amapá e de Rondônia foi equacionada pela Assembléia Nacional Constituinte, que determinou, no § 5º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que *ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

A questão foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a Ação Cível Ordinária nº 415, impetrada, em 26 de agosto de 1990, pelo Estado do Acre contra os Estados do Amazonas e de Rondônia, e julgada em 4 de dezembro de 1996. Prevê o Acórdão da decisão, relatada pelo Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

... 6. Inviabilidade de pretender, na presente demanda, discutir os limites territoriais dos Estados em apreço, fora do contexto resultante da

aplicação da regra do § 5º do art. 12, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, o que conduz à verificação última do que se contém nos levantamentos cartográficos e geodésicos apontados nos relatórios e notas dos serviços técnico-especializados do IBGE, acima aludidos, precisando-lhes a compreensão e tornando, desse modo, possível a sua definitiva execução.

7. Não altera a conclusão, quanto à incidência do art. 12, § 5º, do ADCT da Constituição de 1988, a circunstância de a comissão tripartite não haver adotado soluções definitivas e consensuais em torno de certos pontos litigiosos dos limites dos três Estados, diante dos estudos técnicos do IBGE. Se tal houvesse sucedido, antes da conclusão dos trabalhos constituintes, decerto, a regra transitória em alusão (art. 12, § 5º) não teria sentido, porque, então, por via do acordo, os Estados em foco teriam encontrado solução às divergências concernentes aos respectivos limites territoriais. A norma constitucional transitória veio precisamente pôr fim aos dissídios de limites existentes. Possibilidade de execução, em concreto, pelo IBGE, dos limites traçados.

8. Ação julgada procedente, em parte, com base no art. 12, § 5º, do ADCT aludido, determinando-se a execução, pelo IBGE, dos traçados de limites entre os Estados litigantes, na conformidade de seus levantamentos cartográficos e geodésicos realizados antes da Constituição de 1988, à vista do convênio mencionado. ...

Ou seja, o STF reconheceu, mediante essa decisão, os limites entre os Estados do Acre e Rondônia, não restando discussão jurídica sobre o tema. A questão foi mesmo confirmada quando aquela alta corte decidiu, em 3 de abril de 2008, a Reclamação nº 1.421, impetrada pelo Estado do Amazonas, cujo Acórdão, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, foi vazado nos seguintes termos:

Reclamação. 2. Garantia da autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da Ação Cível Originária nº 415-2. 3. Ato do presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que estabeleceu limites territoriais interestaduais, entre o Estado do Acre e o Estado do Amazonas. 4. Alegação de diversidade entre os marcos estabelecidos no acórdão proferido por esta Corte nos autos da ACO nº 415-2 e aqueles determinados pelo IBGE. 5. Vinculação da decisão proferida na ACO nº 415-2 aos resultados apurados pelo trabalho técnico elaborado pelo IBGE, junto à comissão tripartite formada para o fim de resolver os limites territoriais entre os Estados do Amazonas, Acre e Rondônia. 6. Não configuração de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. 7. Reclamação julgada improcedente.

Assim, a questão dos limites entre os Estados de Rondônia e do Acre, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, foi equacionada pela Assembléia Nacional Constituinte, no § 5º do art. 12 do ADCT, não nos parecendo apropriada a convocação de plebiscito para a definição da matéria.

### **III – VOTO**

Do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 567, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator